

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2019

Estabelece o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 26, de 2019, do Senhor Deputado Weliton Prado, estabelece o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema.

Os arts. 1º e o **caput** do art. 2º estabelecem o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema. O § 1º do art. 2º determina que “o tempo despendido com a exibição de trailers deverá ser computado para efeito de cálculo do tempo de veiculação de propagandas de que trata o **caput**”, enquanto o § 2º define *trailer* como “a peça publicitária produzida com cenas selecionadas de filme com o objetivo de motivar o público a assisti-lo”. O art. 3º dita que “o descumprimento do disposto no **caput** do art. 2º configura prática abusiva e sujeita o fornecedor do serviço às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”. Por fim, pelo art. 4º, a lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213362079000>



* CD213362079000*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 26, de 2019, do Senhor Deputado Weliton Prado, estabelece o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema. A intenção é coibir práticas abusivas dos exibidores, que ora impõem tempo excessivo de propagandas antes do início das exibições de filmes em salas de cinema.

Um outro elemento aviltante é a surpresa. De fato, os usuários adentram ao recinto do cinema acreditando que irão desfrutar do filme para o qual pagaram e até aceitam, no limite do bom senso, alguma propaganda. Mas não raro são surpreendidos com tempo bem superior ao razoável na exibição de propagandas.

Por essa razão, a proposição é meritória e merece acolhida desta Comissão, cabendo pequenos ajustes de redação, os quais são propostos no Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 26, de 2019, do Senhor Deputado Weliton Pardo, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-3353



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213362079000>

* C D 2 1 3 3 6 2 0 7 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2019

Estabelece o limite máximo de 15 (quinze) minutos para a veiculação de peças publicitárias antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais exibidas em salas de cinema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o limite máximo de 15 (quinze) minutos para a veiculação de peças publicitárias antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais exibidas em salas de cinema.

§ 1º No conceito de peças publicitárias referido no **caput** deste artigo, incluem-se os *trailers*, entendidos como obras audiovisuais de curtíssima duração criadas, por meio da apresentação de fragmentos, com o intuito de anunciar filmes, séries, seriados, jogos eletrônicos ou outras obras audiovisuais que não sejam a obra principal objeto de venda ao consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo configura prática abusiva e sujeita o fornecedor do serviço às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-3353



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213362079000>

* C D 2 1 3 3 6 2 0 7 9 0 0 0 *